Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1157/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6618/2009/001
PROTOCOLO	: 1393991
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MAURO – OAB/MS Nº 1.443 LUIZ MARCOS RAMIRES – OAB/MS Nº 3.314 e OUTROS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO SOBRE A LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA UNIDADE DO ITEM 1.4 "VERBA" DA PLANILHA DA CONTRATADA – APRESENTAÇÃO DE PROJETO BÁSICO IMPRECISO E DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Mantidas as irregularidades consubstanciadas na decisão recorrida, em relação ao procedimento licitatório e à formalização da formalização contratual, não havendo como reconhecer a regularidade dos atos, sendo a documentação apresentada insuficiente, por ausência do parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, da composição de custos da unidade do item 1.4 "verba" da planilha da contratada e da apresentação de Projeto Básico preciso e eficiente, é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa**, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Integrado do Município de Corumbá, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Simples DS01-SECSES-396/2012** proferido no processo **TC/MS n. 6618/2009**.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa*, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Integrado do Município de Corumbá, em face da Decisão Simples DS01-SEC SES-396/, proferida no processo TC/MS n. 6618/2009, nos seguintes termos (f. 480):

> 1 - Declarar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e, a Formalização Contratual, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
>
> 2 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, sendo distribuído da seguinte forma: - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e; - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;
>
> 3 - conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;
>
> 4 - determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira;
>
> 5 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;
>
> 6 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Em razão da ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; ausência de composição de custos da unidade do item 1.4 “verba” da planilha da contratada; apresentação de Projeto Básico impreciso e deficiente; e ausência de licenciamento ambiental; foi aplicada uma multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS ao ordenador de despesas.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 33.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo foi encaminhado a IEAMA, Análise n. 27941/2016 (f. 38/43), a qual opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, opinando:

Pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário quanto às irregularidades relativas às ausências de composição do item 1.4, “verba” da planilha orçamentária da contratante e apresentação de projeto básico impreciso e deficiente, entendendo que o recorrente não apresentou informação nova e convincente que justifique as irregularidades apontadas na ANC – AEAMA – 08259/2010(fl. 001128 a 001139) e ratificadas na REV – G.MJMS – 3140/2011 (fl. 000476).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waltencyr Ribeiro Cavasssa, Ex-secretário Municipal de Desenvolvimento Integrado do Município de Corumbá/MS, de modo que a Decisão Simples DS01-SECSES-396/2012 seja mantida em sua integralidade, em face da insubsistência das alegações ofertadas (folhas 45-50).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Sr. Waltencyr Ribeiro Cavasssa, Ex-secretário Municipal de Desenvolvimento Integrado do Município de Corumbá/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Sr. Waltencyr Ribeiro Cavasssa, Ex-secretário Municipal de Desenvolvimento Integrado do Município de Corumbá/MS, apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Simples DS01-SECSES-396/2012, que declarou o procedimento licitatório e a formalização contratual irregular e a aplicação de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS, em razão da ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; ausência de composição de custos da unidade do item 1.4 “verba” da planilha da contratada; apresentação de Projeto Básico impreciso e deficiente; e ausência de licenciamento ambiental.

Sr. Waltencyr Ribeiro Cavasssa, Ex-secretário Municipal de Desenvolvimento Integrado do Município de Corumbá/MS encaminhou somente o documento de licenciamento ambiental, conforme folhas 29-30, não sanando, assim, as irregularidades apontadas, em sua integralidade.

Alega, com isso, que a decisão deve ser reformada em todo seu conteúdo e no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS.

No entanto, a documentação apresentada não é suficiente para sanar as irregularidades em sua integralidade, visto que não foi apresentada o parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; a composição de custos da unidade do item 1.4 “verba” da planilha da contratada; e a apresentação de Projeto Básico preciso e eficiente. Considerando-se que com a ausência de documentos capazes de sanar as irregularidade, as mesmas permanecem, portanto o Recurso Ordinário não é capaz de elidir os fundamentos da decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Simples DS01-SECSES-396/2012 proferido no processo TC/MS n. 6618/2009.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/dssm